

**PARECER JURÍDICO N. 061/2024**

Projeto de Lei n. 569/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 569/2024 autoriza o Município de São Bento do Sul a celebrar acordo de cooperação com o Município de Corupá para a construção das cabeceiras e pilares da ponte Baixa Gamelão.

O autor justifica que o acordo de cooperação a ser firmado entre os Municípios estabelece que São Bento do Sul arcará com os custos dos materiais a serem utilizados na obra, enquanto Corupá será responsável pela mão-de-obra. A obra também contará com o apoio estadual da Defesa Civil. A obra garantirá o deslocamento seguro e acessível da população local.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

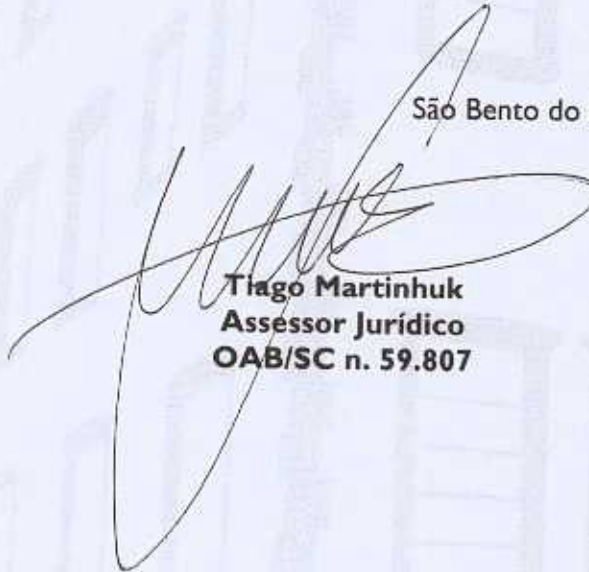
Trata-se de disposições acerca de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a celebração de acordo de cooperação entre os Municípios de São Bento do Sul e Corupá a fim de viabilizar a construção das cabeceiras e pilares da Ponte Baixa Gamelão.

No tocante ao projeto em comento, resta diáfano o interesse público abarcado na proposição e também verificamos que autor fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do comando legal supracitado e dos documentos acostados, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 21 de março de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807